

## PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### **PARECER**

**L/C - 2025**

#### **Processo 5755-25**

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessada: SEMTUR - Aracruz/ES

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II DA LEI 14.133/21. CONSIDERAÇÕES.

#### 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria de Turismo e Cultura deste Município requer análise e Parecer Jurídico sobre o interesse em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da banda AMANDA ROSARIO, por meio de sua empresa exclusiva, Requisição de Serviço para apresentação de 1 (UM) show com duração mínima de 2 (duas) horas - EVENTO "CARNAVAL ARACRUZ 2025"

Deve constar nos autos: REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS (AUSENTE), Termo de Referência elaborado pela autoridade competente, Justificativa de conveniência e economicidade, justificativa para composição de preço, declaração de veracidade, proposta orçamentária do artista, documentos da empresa, certidões e declaração, devendo juntar ainda comprovantes de outros contratos de prestação de serviços, CONTRATO de exclusividade em cópia com comprovante de protocolo no cartório e a apresentação da DFd (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/MostraArquivo.ashx?ArquivoId=4076>).

Com relação à habilitação, devem vir aos autos: CNPJ da empresa, certidão negativa / regularidade FGTS, trabalhista, fiscal (federal, estadual, municipal, certidão do Município de Aracruz/ES e do Município de localização/sede da Empresa a ser contratada), do Poder Judiciário – (recuperação judicial/falência), alvará de licença, as declarações legais; Todas devidamente atualizadas, sendo pendência a ser sanada previamente. E mais, encartes demonstrando sua participação em outros eventos, minuta de contrato, **Ratificação de Inexigibilidade, Autorização de reserva / empenho e saldo suficiente – indicação de Dotação Orçamentária, e a autorização do COMAFO - Aracruz/ES (AUSENTE).**

**Ainda, em complementação, nos últimos dias temos visto a recorrente intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário nas contratações de artistas por diversos Municípios, suscitando, em suma, a não verificação do interesse público em contrapartida à proteção do erário. Assim, por zelo, sugere-se ao gestor ratificar/reanalizar o interesse público na contratação diante do cenário de calamidade social enfrentado por todas as unidades federativas em momentos atuais, notadamente pelo considerável valor da prestação de serviço que se pretende contratar.**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600380036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ainda, importante destacar que o TCU tem vislumbrado inconvenientes à contratação onde o prazo de término do processo não seja adequado a apta divulgação do show, não alcançando assim os objetivos pretendidos. No caso, o processo foi encaminhado nesta data com previsão do show para o dia 28/02/2025. Sendo que cabe a secretaria atestar que se cumprirá os preceitos acima destacados, posto que tal obstáculo é óbice a contratação

É o breve relatório.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

No que tange ao controle interno, de atribuição da Secretaria requisitante, constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, Termo de Referência com a justificativa da autoridade competente para a realização da contratação (item 3), indicação do seu objeto (item 2 do TR), indicação de dotação orçamentária para a respectiva despesa (item 5), em conformidade com a lei, com as ressalvas já postas acima.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, devendo ser realizada na forma do artigo 74, II da Lei nº 14.133/21, que reconhece a inexigibilidade " contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública" redação quase que idêntica ao da lei revogada (8666)

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem a realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade dos serviços artísticos, e não o preço em si, que a avaliação é de competência do gestor.

Tanto é que a Lei 14.133/21, em seu art. 74, II, repete a lei anterior e estabeleceu três requisitos: a contratação direta ou por empresário exclusivo, singularidade da expressão artística somada à consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Para melhor compreensão sobre o tema, que se aproveita ao caso em apreço, vejamos o entendimento consagrado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comentando a lei 8666, mas plenamente aplicável ao texto da lei nova:

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. (...) Dessa maneira — é imperativo

Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600380036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão – **a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade de expressão artística.** (negrito acrescido)

No mesmo sentido é o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho, que leciona:

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que **a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados.** Nem por isso deverá ele ser aliado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*. (negrito e sublinhado acrescidos)

Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II, comentado acima. O processo apresenta o documento de fls.37/38 que possui a forma comumente utilizada para contratos de exclusividade, e detém algumas condições (exclusividade e territorialidade) **sendo possível verificar o protocolo de registro:**

Nesse ponto lei foi até mas branda ao destacar:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico

Assim, o indicado é que o documento de exclusividade seja mais próximo de um contrato do que de um termo de autorização. O **documento delineia tal intento e ainda a territorialidade e a exclusividade, e algumas obrigações das partes, atendendo em princípio ao fim que o Tribunal de Contas e a lei exigem, qual seja, afastar a representação esporádica ou pontual (aventureira).**

